

## PODE HAVER NEGOCIAÇÃO COLETIVA SEM SINDICATO ?

(o problema da recepção do § 1º do art. 617 da CLT em face do art. 8º, inc. VI, da CF/88)

Luiz Eduardo Gunther<sup>(\*)</sup>

Cristina Maria Navarro Zornig<sup>(\*\*)</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Os textos constitucional e celetário; 3. O sentido de revogação e recepção; 4. Corrente positiva - a norma foi recepcionada; 5. Corrente negativa - a norma não foi recepcionada; 6. Correntes mistas; 7. Negociação coletiva e centrais sindicais; 8. Negociação coletiva aos servidores públicos; 9. Conclusões; 10. Referências bibliográficas.

### 1. Introdução

Um dos problemas mais difíceis que se põe para o operador jurídico é o fenômeno da recepção pela Carta Magna de 1988 dos dispositivos da CLT, especialmente daqueles voltados à órbita sindical.

É que o modelo implantado pela nova Constituição, de liberdade sindical (ainda que com as amarras da unicidade e da contribuição obrigatória), difere em muito do sistema fechado, corporativo, vigente até 04 de outubro de 1988.

Ainda não se fez, de forma científica, ou formal, uma varredura geral na CLT para saber quais os dispositivos que seriam inaplicáveis a partir do novo texto constitucional.

---

<sup>(\*)</sup> Juiz do TRT da 9ª Região, mestre e doutor pela UFPR

<sup>(\*\*)</sup> Assessora de Juiz no TRT da 9ª Região

Pode haver negociação coletiva sem sindicato ?

Em face disso, busca-se examinar se o § 1º do art. 617 da CLT foi ou não recepcionado pela CF/88.

## **2. Os textos constitucional e celetário**

Afirma José Augusto Rodrigues Pinto que “do sindicato se espera uma relevante contribuição para o robustecimento do espírito conciliador de interesses entre capital e trabalho, cujo estuário natural será sempre a negociação coletiva”<sup>1</sup>.

Dispõe o inciso VI, do art. 8º, da CF/88, ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Por seu turno, o **caput** do art. 617 da CLT possibilita que os empregados, pretendendo celebrar Acordo Coletivo com a empresa, cientifiquem o sindicato de sua categoria, que teria o prazo de oito dias para assumir “a direção dos entendimentos entre os interessados”. Escoado esse prazo sem manifestação do sindicato, os interessados podem dar conhecimento do fato à federação, e, em falta dessa, à confederação correspondente, para que, nesse mesmo prazo, possa responsabilizar-se pelos entendimentos.

A parte final do § 1º do art. 617 dispõe que “esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva, até final”.

## **3. O sentido de revogação e recepção**

---

<sup>1</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 195.

Resolve-se a compatibilidade das leis anteriores com o novo texto constitucional pelo fenômeno da recepção<sup>2</sup>. Isso equivale a dizer que a ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo ao exame da constitucionalidade de leis que tenham sido editadas “em momento anterior ao da vigência da Constituição”<sup>3</sup>.

Desse modo, “a possibilidade de fiscalização de constitucionalidade de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal exige uma relação de contemporaneidade entre a edição da lei ou do ato normativo e a vigência da constituição. A ausência dessa relação permitirá tão-somente a análise em cada caso concreto da compatibilidade ou não da norma editada antes da constituição com o seu texto”<sup>4</sup>.

Desse modo, seja pelo meio difuso ou aberto (realizado por qualquer juiz ou tribunal), seja pelo meio concentrado ou via de ação direta (realizada pelo C. STF), sempre, em qualquer hipótese, as normas da CLT, anteriores à Carta Magna de 1988, não poderiam ser reconhecidas como constitucionais ou não, mas, apenas, tidas como recepcionadas ou não pela nova ordem constitucional.

#### **4. Corrente positiva – a norma foi recepcionada**

O E. TRT da 9ª Região, em acórdão de relatoria da Exma. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, decidiu que “*havendo prova nos autos de que as entidades sindicais de 1º e 2º grau negaram-se à participar de negociação coletiva (...), resulta eficaz o pactuado diretamente entre as empresas e seus*

---

<sup>2</sup> RTJ 95/980, 95/993, 99/544, 143/3 e 145/340.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 587.

<sup>4</sup> Ob. e. p. cit.

Pode haver negociação coletiva sem sindicato ?

*empregados. Aplicação da parte final do § 1º, do art. 617, da CLT*<sup>5</sup>.

Baseou-se o aresto em parecer da Procuradora do Trabalho Doutora Margaret Matos de Carvalho, a qual se manifestou no sentido de não estar revogado o art. 617 da CLT, porque: a) o princípio contido no inciso VI do artigo 8º não é absoluto, pois permite o artigo 11 da Carta Suprema a eleição de um representante dos empregados, nas empresas com mais de 200 trabalhadores, com a finalidade de promover o entendimento direto com os empregadores; b) o artigo 617 da CLT não afasta a representatividade do sindicato, mas impõe que as entidades sindicais sejam formalmente incitadas a assumir a negociação. Significa uma garantia das prerrogativas, uma vez que, provocados, não podem os sindicatos recusar-se à negociação coletiva. Diz a Procuradora, como está no acórdão, que *“se admitirmos a necessidade absoluta da participação dos sindicatos nas negociações coletivas correríamos o sério risco de prestigiarmos o interesse secundário, irrelevante e despropositado dos seus dirigentes em detrimento do interesse da categoria”*.

Concluir-se-ia, então, por não haver incompatibilidade entre o artigo 617 da CLT e o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

De qualquer modo, o entendimento, nesse caso, do Tribunal, foi que *“as entidades sindicais não podem, sem justificativa razoável, negar-se a representar a categoria, mormente quando, como na espécie, indispensável se mostra a participação (...). Em caso de recusa injustificada, a legislação autoriza o prosseguimento da negociação coletiva, até o final, pelos empregados (§ 1º, do artigo 617, da CLT)”*.

Em comentário ao art. 617, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, da CLT,

---

<sup>5</sup> AD 02/02. AC. 12.167/02. DJPR 31.05.02.

Sergio Pinto Martins assinala: “Apesar de a participação do sindicato dos empregados ser obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI, da CF), entendo que os dispositivos anteriormente elencados não foram revogados pela Constituição, pois se o sindicato não tem interesse na negociação, os interessados não poderão ficar esperando indefinidamente, daí porque podem promover diretamente as negociações”<sup>6</sup>.

### **5. Corrente negativa – a norma não foi recepcionada**

Existem, contudo, autores que entendem de forma diversa.

Ao examinar o disposto no art. 617, § 1º, da CLT, que permitiria: a) substituir o sindicato pela federação (e desta pela respectiva confederação), havendo recusa dos primeiros à negociação coletiva; b) concretizar a negociação coletiva diretamente entre trabalhadores e correspondente empregador, caso frustradas as tentativas de intermediação sindical; registra Maurício Godinho Delgado, em seu Direito Coletivo do Trabalho: “a regra citada entre em choque frontal com o princípio da autonomia dos sindicatos e com a norma inserida no art. 8º, VI, CF/88 (obrigatoriedade sindical na negociação coletiva). Não pode haver dúvida de que foi, assim, tacitamente revogada em 5.10.1988”<sup>7</sup>.

Também João de Lima Teixeira Filho assim se posiciona, dizendo: “Precisamente porque a negociação coletiva é monopólio sindical, entendemos que a Carta de 88 não recepcionou a previsão de empregados interessados entabularem negociação direta com o empregador ou sindicato patronal caso as

---

<sup>6</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 631.

<sup>7</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 119.

Pode haver negociação coletiva sem sindicato ?

*entidades que os representem, nos diversos graus da estrutura, refuguem no cumprimento de sua missão precípua (parte final do art. 617, § 1º, da CLT)”<sup>8</sup>.*

Maurício Godinho Delgado explicita, com ênfase, não ser eficaz “o critério previsto no art. 617, § 1º, da CLT, por não recebido pelo Texto Magno”<sup>9</sup>.

Menciona esse autor que a CLT “*fala da transferência de legitimação para a federação ou, em falta desta, confederação, no caso de recusa sindical à negociação*”, e que não “*é viável, constitucionalmente, a negociação direta, pelos próprios empregados, referida pelo preceito celetista*”<sup>10</sup>.

Há, também, decisão de Tribunal do Trabalho respaldando esse entendimento, assim: “*O art. 617, § 1º, da CLT, que admite negociação direta entre empregados e empregadores, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. É que, sem exceção, a participação dos sindicatos é obrigatória nas negociações coletivas (art. 8º, VI, da Constituição Federal). Não pode, assim, pretender o empregador fazer substituir a entidade sindical por um dócil grupo de empregados “interessados” na alteração **in pejus** das condições contratuais; especialmente, no que toca à cláusula mais importante do contrato de emprego: o salário*”<sup>11</sup>.

## 6. Correntes mistas

---

<sup>8</sup> TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 1191.

<sup>9</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. p. 120.

<sup>10</sup> Ob. cit. p. 120.

<sup>11</sup> TRT 17ª Reg. RO 01203.2001.007.17.004 – Ac. 12.02.03. Rel. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes: Revista LTr, vol. 67, nº 05, maio/2003, p. 605.

Há posicionamentos de doutrinadores defendendo uma posição intermediária, ou mista, como a de Mozart Victor Russomano, em seus Comentários à CLT: “A participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva (Constituição Federal de 1988, art. 8º, inc. VI) constitui, sem dúvida, (...), um óbice à solução do art. 617. Entendemos, porém, que a referida norma constitucional não é auto-aplicável, de modo que as regras atuais continuam vigorando à sombra da nova Carta, até que a lei ordinária regulamentadora disponha em sentido contrário”<sup>12</sup>.

Também pode ser recordada a orientação jurídica de Hugo Gueiros Bernardes, em artigo sobre “Participação dos sindicatos na negociação coletiva de trabalho”: “O privilégio sindical relativo à negociação coletiva diz respeito aos interesses da categoria profissional ou econômica por ele representada **ex vi legis**. Daí por que ‘é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas’: para que os interesses gerais da categoria contem com o seu representante exclusivo. Mas a representação de trabalhadores, em parcela menor que a categoria (. ex., trabalhadores de uma empresa ou de um estabelecimento desta) pode pertencer a uma associação profissional (associação civil com pretensões sindicais), a qual, para negociar coletivamente (sempre em favor dos seus associados somente), deve convocar o sindicato. Se este comparecer, assume a negociação em nível amplo, representando todos os trabalhadores da empresa ou estabelecimento, independentemente de serem associados do sindicato ou da associação, ou de nenhum deles. Se o sindicato rejeitar ou negligenciar a negociação, não vemos como impedir que a associação negocie coletivamente em favor de seus próprios associados, porque a negociação coletiva, repito, não é direito do sindicato mas de trabalhadores: tanto o sindicato, quanto a associação, podem negociar, aquele em nome de todos, esta em nome de seus associados”<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 716.

<sup>13</sup> BERNARDES, Hugo Gueiros. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. Estudos em homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento. Coord. Arion Sayão Romita. v. 2. São Paulo: LTr, 1991. p. 76.

Pode haver negociação coletiva sem sindicato ?

Outra posição interessante é a defendida por Carlos Alberto Gomes Chiarelli: “Cabe informar e convidar o Sindicato para que assuma sua tarefa de co-partícipe negociador. No entanto, se formalizadas todas as notificações, a entidade classista não se movimentar – inclusive quando cientificadas as associações sindicais, de grau progressivamente superior, na gradação a que alude o art. 617, § 1º, da CLT – haverá de se interpretar a sua inação como anuência ou concordância tácita”<sup>14</sup>.

### 7. Negociação coletiva e centrais sindicais

Embora reconhecidas politicamente, e até admitindo-se a sua existência legal, em alguns aspectos (como, por exemplo, indicação dos representantes dos trabalhadores e suplentes, ao Conselho Curador do FGTS, art. 3º da Lei nº 8.036/90, e ao Conselho Nacional da Seguridade Social, art. 6º, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o fato é que às Centrais Sindicais ainda não se concedeu o direito à negociação coletiva, um dos papéis mais relevantes dos entes sindicais.

Nesse sentido, explica Mauricio Godinho Delgado em seu artigo sobre “Negociação coletiva trabalhista”: “a jurisprudência brasileira (STF, inclusive) não tem reconhecido legitimidade para negociação coletiva às entidades de cúpula do sindicalismo do país: as centrais sindicais (CUT, CGT, Força Sindical etc.). O fundamento jurídico residiria na circunstância de tais entidades não estarem tipificadas em lei, sobrepondo-se, como mero fato sociopolítico, à estrutura sindical regulada pela CLT”<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na Constituição. Direito Coletivo**. São Paulo: LTr, 1990. v. II. p.84.

<sup>15</sup> **Revista de Direito do Trabalho**. nº 107. Ano 28. São Paulo: RT, julho-setembro 2002. p. 80.

Sendo associações civis, e não sindicais, as centrais sindicais não gozariam “de titularidade para a prática de atos cuja legitimidade é, por lei, reservada às entidades sindicais: assinatura válida de instrumentos coletivos negociados, a instauração de dissídios coletivos e a representação das categorias econômicas e profissionais, poder este restrito, em grau superior, às confederações e federações”<sup>16</sup>.

Também Arnaldo Süssekind entende que, sendo associações meramente civis, e não sindicais, as centrais sindicais não deteriam “legitimidade jurídica para decretar greves, celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho, instituir juízo arbitral ou representar categoria de trabalhadores em dissídio coletivo da competência da Justiça do Trabalho”<sup>17</sup>.

Igualmente José Alberto Couto Maciel, em seu artigo “Papel das Centrais Sindicais”, esclarece que, como organizadas atualmente, “não passam de sociedades civis, longe de agremiação sindical, estando proibidas de representar qualquer categoria profissional ou patronal, em razão da unicidade sindical adotada pela Constituição Federal vigente (art. 8º, II)”<sup>18</sup>.

Embora reconhecendo que, do ponto de vista formal, as centrais sindicais não estão reconhecidas no sistema legal brasileiro, admite José Augusto Rodrigues Pinto, “sua virtual integração à estrutura do sindicalismo brasileiro”, lembrando o Projeto de Lei nº 5.483/01, que pretendia alterar a redação do art. 618 da CLT, cujo § 2º diria o seguinte: “Os sindicatos poderão

---

<sup>16</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 205.

<sup>17</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2. ed. amp. e atual. Rio/São Paulo: Renovar, 2001. p. 389.

<sup>18</sup> **In:** FRANCO FILHO, Georgeton de Souza (coordenador). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa**. São Paulo: LTr, 1998. p. 122.

Pode haver negociação coletiva sem sindicato ?

*solicitar o apoio e acompanhamento da central sindical, da confederação ou federação a que estiverem filiados, quando da negociação de convenções ou acordos coletivos previstos no presente artigo”<sup>19</sup>.*

**8. Negociação coletiva aos servidores públicos** Como há de se recordar, a vedação à negociação coletiva no âmbito da administração pública é tratada pela Constituição Federal/88 no art. 39, § 3º (primitivo § 2º, transformado em § 3º pela EC 19/98), pois não se inclui entre os direitos assegurados aos servidores ocupantes de cargo público, o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de que trata o art. 7º, XVI.

A inviabilidade de serem firmados acordos atende ao princípio de que a despesa com pessoal ativo e inativo não pode exceder limites estabelecidos em lei complementar e, ainda, à expressa vinculação das despesas à dotação orçamentária, com autorização específica na lei de diretrizes, como se constata no art. 169, I e II, da CF/88.

---

<sup>19</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 121.

Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 492-LDF (DJ 12/03/92, p. 3557), considerou inconstitucionais as alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que versavam sobre a possibilidade de negociação coletiva.

Maurício Godinho Delgado discorre sobre este aspecto<sup>20</sup> e ainda esclarece: “*embora ratificada pelo Brasil, a Convenção 154 da OIT, de fomento à negociação coletiva, que se refere, inclusive à administração pública (art. 1º, 3), a Corte Máxima tem entendido que o instituto não foi estendido a esse campo pela Constituição. Não se trataria, aqui, precisamente de falta de legitimidade do respectivo sindicato de servidores públicos, porém de inaplicabilidade do instituto negocial coletivo à esfera da administração pública*”<sup>21</sup>.

Examinando o tema, Amauri Mascaro Nascimento afirma: “*a Constituição reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho nos dispositivos aplicáveis ao setor privado, e não há texto que expressamente estenda ao setor público esse reconhecimento*”<sup>22</sup>.

Examinando-se o art. 39, § 3º, da CF/88, verifica-se que aos servidores ocupantes de cargo público não se estendeu a aplicação do disposto no art. 7º, XXVI, da mesma Carta Magna, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Trata-se, talvez, daquilo que o C. STF chama de “*silêncio eloqüente*”.

---

<sup>20</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Negociação coletiva trabalhista**. Revista de Direito do Trabalho nº 107. Ano 28. São Paulo: RT, julho-setembro 2002. p. 80.

<sup>21</sup> Ob. cit. p. 80.

<sup>22</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 188.

Pode haver negociação coletiva sem sindicato ?

Diversa situação se verifica, no entanto, quando há uma negociação coletiva, firma-se um acordo e, depois sobrevem lei que o corrobora. Neste caso não há como se negar validade ao ajuste. Neste sentido já decidiu a E. 2ª Turma do TRT da 9ª Região, em 26.08.03, nos RO 4.818/03, 4.820/03 e 4.922/03, em síntese:

**“Acordo Coletivo de Trabalho ratificado por lei municipal. Validade.** Não há violação ao disposto no art. 39, § 4º, da CF/88, que veda aos órgãos da administração pública ajustarem vantagens e condições de trabalho mediante acordo coletivo, se, atendendo ao princípio da legalidade, o Executivo Municipal elaborou lei que, apenas por brevidade, se reportou ao disposto no instrumento coletivo, mormente se as partes condicionaram a validade deste à aprovação e transformação em lei, pela Câmara Municipal, o que, de fato, acabou se concretizando”.

## **9. Conclusões**

Assim, o tema da recepção do § 1º do art. 617 da CLT pela CF/88 continua polêmico. A corrente positiva entende pela sobrevivência da disposição celetária, permitindo a negociação direta dos trabalhadores com os empresários, se a entidade sindical, convocada, se recusar a assumir em papel. A corrente negativa manifesta-se no sentido da absoluta incompatibilidade, vale dizer, o § 1º do art. 617 da CLT não foi recepcionado pela CF/88, em face do art. 8º, inc. VI. Dentre as correntes mistas, uma se posiciona pela sobrevivência do texto consolidado, enquanto não regulamentado o texto constitucional; outra, permitindo que a associação profissional se substitua ao sindicato, e, por fim, aquela

que entende corresponder a inação sindical a anuência ou concordância tácita com a negociação direta entre trabalhadores e empresas.

Com todo respeito às opiniões divergentes, parece-nos, mesmo, que há absoluto antagonismo entre o § 1º do art. 617 da CLT e o art. 8º, inc. VI, da CF (aquele não foi recepcionado por este). Entretanto, o debate continua em aberto até que tenhamos a palavra final da Suprema Corte a respeito do tema.

### **10. Referências bibliográficas**

BERNARDES, Hugo Gueiros. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. Estudos em homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento. Coord. Arion Sayão Romita. v. 2. São Paulo: LTr, 1991.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na Constituição. Direito Coletivo**. São Paulo: LTr, 1990. v. II.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_ **Negociação coletiva trabalhista**. Revista de Direito do Trabalho nº 107. Ano 28. São Paulo: RT, julho-setembro 2002.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coordenador). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa**. São Paulo: LTr, 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

Pode haver negociação coletiva sem sindicato ?

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2. ed. amp. e atual. Rio/São Paulo: Renovar, 2001.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.